



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca de Sorocaba - Juízo da 4ª Vara Cível

Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba

CEP 18087-082 Fone: (15) 2102-8352 e-mail: sorocaba4cv@tjssp.jus.br

DESPACHO

Processo: 0018296-20.2017.8.26.0602 - Cumprimento de Sentença

Exequente(s): William Machado de Mendonça

Executado(s): Santos e Teodoro Serviços Tecnicos de Engenharia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a) JOSE CARLOS METROVICHE

Defiro a penhora de faturamento, pois ao que consta a empresa executada continua ativa.

1- Tendo em vista que não foram localizados outros bens penhoráveis, excepcionalmente, defiro a penhora de 10% (dez por cento) do lucro líquido da sociedade empresária executada.

O percentual acima poderá ser alterado, para mais ou para menos, a requerimento da parte credora ou devedora, de acordo com o fluxo de caixa da sociedade, o que será verificado com a elaboração do plano de administração. De modo que o percentual fixado propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas não torne inviável o exercício da atividade empresarial (art. 866, § 1º do Novo CPC).

Servirá a presente decisão como termo de penhora, independentemente de qualquer outra formalidade, uma vez que atendidos os requisitos do art. 838 do Novo CPC.

Intime-se a sociedade executada supra acerca da penhora. Caso esta não tenha advogado constituído nos autos, intime-se por carta com aviso de recebimento.

2- A experiência vem demonstrando a total inviabilidade da utilização do próprio devedor como depositário.

Portanto, de modo a preservar a utilidade da medida, a experiência demonstra ser imprescindível a nomeação de administrador- depositário judicial, que, com isenção, poderá avaliar as condições da empresa. Para tanto, nomeio como administrador-depositário judicial o perito de confiança do juízo Dr. Fábio Souza Pinto.

Intime-se o administrador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários. Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, acrescendo os valores dos honorários e despesas com a confecção do laudo ao montante total da execução. A estimativa de honorários também poderá ser apresentada como um percentual sobre o resultado obtido mensalmente com a penhora. Nessa hipótese, intemem-se as partes para se manifestar sobre o percentual sugerido a título de honorários. Com o depósito ou concordância das partes quanto ao percentual porventura indicado pelo administrador, intime-se o administrador para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o plano de administração.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca de Sorocaba - Juízo da 4ª Vara Cível

Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba

CEP 18087-082 Fone: (15) 2102-8352 e-mail: sorocaba4cv@tjsp.jus.br

3- Com a nomeação, o administrador-depositário fica investido de todos os poderes que concernem à administração da penhora, até que haja a satisfação integral do valor executado.

Havendo notícia de resistência, fica, desde logo, deferida a expedição, como diligência do juízo, de mandado para a busca e apreensão de dados e documentos, autorizados o reforço policial e ordem de arrombamentos, caso o oficial constate necessários, prosseguindo-se na forma do art. 846 do CPC, sem prejuízo de multa por ato atentatório, além de outras sanções.

4- O administrador-depositário deverá prestará contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas e entregando os respectivos balancetes, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Int.

Sorocaba, 30 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA